

A. I. Nº - 299689.0281/07-9  
AUTUADO - COMERCIAL DE CONFECÇÕES MAKTUB LTDA.  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 10.06.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0134/02-08**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA.. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo comprovou que na apuração do débito não foi considerado o desconto previsto no § 4º do art.352-A, do RICMS/97 em algumas notas fiscais, bem como, que não foi considerado no levantamento fiscal o recolhimento do imposto de diversas notas fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/09/2007, reclama o valor de R\$11.007,35, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$1.663,69, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de julho e dezembro de 2005, dezembro de 2006 e março de 2007, através das notas fiscais relacionadas às fls. 06 a 09, 13 e 14.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 9.343,66, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de julho a dezembro de 2005, janeiro a agosto, e dezembro de 2006, e fevereiro de 2007, através das notas fiscais relacionadas às fls. 06 a 14.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 145 a 150, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração com base nas seguintes razões de fato e de direito.

Quanto a infração 01, alega que não foi considerado na apuração do débito referente à data de ocorrência 30/11/2005, o desconto de 50% do imposto nas aquisições de microempresa diretamente de estabelecimentos industriais, previsto no § 4º do artigo 352-A, do RICMS/97, concluindo que resta uma diferença positiva a recolher no valor de R\$134,92, conforme documentos às fls. 152 a 155.

No tocante à infração 02, também reclama o crédito no valor de R\$ 52,50, sob alegação de que não foi considerado o desconto previsto dispositivo regulamentar citado no item anterior; e a dedução da antecipação recolhida, tudo relativamente às notas fiscais relacionadas na planilha 01 (docs. fls. 157 a 174). Além disso, diz que a antecipação parcial referente aos meses de julho a agosto de 2006, foi recolhida no total de R\$ 350,36, conforme documentos às fls. 175 a 195. E por último, que a exigência fiscal relativa às notas fiscais relacionadas às fls. 197 a 200, foi recolhida a mais no total de R\$1.091,35, em virtude de não ter sido considerada a redução de 50% nas aquisições das mercadorias na indústria.

Alem disso, foi solicitado pelo defendant a compensação do ICMS recolhido a maior, em notas fiscais que não fazem parte da autuação, resultante de erro de cálculo da SEFAZ, conforme planilhas às fls. 197 a 200.

Feitas estas ponderações, o defendant reconheceu o débito nos valores de R\$1.528,77 (R\$1.663,69 – R\$134,92) referente à infração 01, R\$7.849,45 (R\$9.343,66 – R\$52,50 - R\$350,36 -R\$1.091,35) correspondente à infração 02, pugnando pela procedência parcial do auto de infração no total de R\$9.378,22.

Na informação fiscal às fls. 202 a 204, a autuante rebateu em parte as alegações defensivas na forma que segue.

Infração 01 – Esclareceu que as notas fiscais que serviram de base para o cálculo do mês 11/2005 encontram-se às fls.152 a 154 do PAF e foram as seguintes: 045033, 002604 e 018742. Fez a demonstração do cálculo de cada nota fiscal demonstrando que o desconto de 50% previsto no § 4º do artigo 352-A, do RICMS/97 foi devidamente considerado no demonstrativo à fl. 08. Manteve integralmente o valor do débito de R\$175,00 apurado nas citadas notas fiscais, concluindo que não é devida a diferença positiva no valor de R\$134,92 alegada na defesa.

Infração 02 – Observou que o autuado em sua planilha à fl. 157 confirma o cálculo de todas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, com exceção da Nota Fiscal nº 5003, de fevereiro/2006, sendo confirmado pela autuante que realmente é devido deduzir o desconto de 50% previsto no § 4º do artigo 352-A, do RICMS/97.

Concordou que também é devido excluir do auto de infração os seguintes valores:

- a) R\$ 103,12, referente à quitação do ICMS nas NFs nº 00003, 0001947, 012505, 002767 de julho/2006 (DAE fl. 176);
- b) R\$ 153,12 referente à quitação do ICMS das NFs nº 009091, 009090, de julho/2006 e 001949, 009177 e 009178 de agosto/2006 (DAE fl. 182);
- c) R\$ 85,60 referente à quitação de parte do ICMS das NFs nº 000018, 002805 e 5711 de dezembro/2006 (DAE fl. 189), restando R\$ 8,50 (que será incluído na infração 01), que diz não ter sido levado em conta em seu demonstrativo.

Quanto ao DAE à fl. 193, referentes às NFs nº 000283 e 000133, de dezembro/2006, diz que já foi considerado no cálculo, tendo sido cobrada apenas a diferença por recolhimento a menor, visto que não cabe a redução de 50% aplicada no cálculo que resultou no recolhimento de R\$73,95, ao invés de R\$147,90, como é devido (NF 00283 = R\$510,00 x 17% = R\$86,70; NF 000133 = R\$ 360,00 x 17% = R\$61,20).

No que tange ao pedido de compensação do ICMS recolhido a maior, a autuante esclareceu que as notas fiscais relacionadas aos recolhimentos a maior, bem como os recolhimentos a elas afetos, não foram objeto do presente auto de infração, não lhe cabendo restituir o imposto. Salienta que se tratando de DAE's vinculados a notas fiscais específicas, qualquer valor compensado através de auto de infração poderá ser no momento do pedido de restituição, com apresentação dos DAE's e respectivas notas fiscais, ser restituído novamente, razão pela qual abster-se de apreciar a referida planilha, a qual, entende deve ser submetida, com a documentação própria, ao setor competente, junto ao qual deve requerer a restituição do imposto que acaso tenha sido recolhido a maior.

Concluindo, a autuante sugeriu que o débito da infração 01, com data de ocorrência 31/12/06 seja modificado para R\$ 82,45; na infração 02, que o débito com data de ocorrência 28/02/2006 seja

alterado para R\$ 658,13, e os débitos com datas de ocorrências 31/07/06; 31/08/06; e 31/12/06 nada tem a exigir, tudo conforme planilhas de cálculos juntadas às fls.205 a 213.

Conforme intimação e AR dos Correios (fls. 214 e 215), foram entregues às folhas 202 a 213, referentes à informação fiscal e seus anexos ao sujeito passivo para sua manifestação, tendo o mesmo apresentado contestação às fls. 217 a 219, discordando dos cálculos da autuante e solicitando uma revisão fiscal por fiscal estranho ao feito.

Quanto ao seu pedido de compensação do ICMS recolhido a maior, reiterou seu pedido anterior nesse sentido, argüindo que se a restituição não for no próprio auto de infração, não haverá como ser restituído o valor da multa de 60% que será computada nos valores objeto do presente lançamento tributário.

## VOTO

O Auto de Infração diz respeito a acusação da falta de recolhimento e recolhimento a menor da antecipação parcial, e está devidamente acompanhado de demonstrativo intitulado de “Cálculo do ICMS devido por Antecipação Parcial não Recolhido”, referente às aquisições em outras unidades da Federação, constantes às fls. 06 a 14, no qual, encontram-se especificados todos os documentos que originaram cada valor, e indicado o período, valor da operação, crédito fiscal e o valor do débito, além das cópias de todas as notas fiscais (fls. 23 a 141).

Na defesa o autuado apontou equívocos no levantamento fiscal, concernentes a não consideração do desconto de 50% do imposto nas aquisições efetuadas diretamente de estabelecimentos industriais, previsto no § 4º do artigo 352-A, do RICMS/97, bem como que não foram considerados recolhimentos efetuados. Além disso, pede a compensação do débito com valores que alega ter recolhido a mais em notas fiscais que não foram objeto da autuação.

Inicialmente fica indeferido o pedido do autuado para a realização de diligência revisora do feito fiscal, tendo em vista que estão presentes no processo todos os documentos para a conclusão acerca da lide.

Para proferir o meu voto em relação aos fatos discutidos no processo, tomo por base os demonstrativos e esclarecimentos apresentados na informação fiscal, constantes às fls. 202 a 213, uma vez que, conforme comprova a intimação e AR dos Correios às fls. 214 /215384 a 395, o autuado tomou conhecimento e não apontou objetivamente qualquer erro na sua apuração.

Quanto a infração 01, tomando por base o demonstrativo à fl. 08, observo que no cálculo do débito referente às notas fiscais nº 45033, 2604 e 18742, no mês 11/2005, apontadas na defesa, foi deduzido o desconto de 50%, com exceção da NF nº 2604, constante à fl. 58. Realmente não é devido o desconto na referida nota fiscal, visto que, conforme CFOP, não se trata de aquisição na indústria.

Além disso, diante da comprovação do recolhimento no valor de R\$85,60, não considerado no cálculo das notas fiscais nº 18, 2805 e 5711, no mês 12/2006, na infração 02, o débito de R\$94,10 deixa de existir, incluindo-se a parcela recolhida a menor no valor de R\$8,50 juntamente com o valor de R\$73,95, na infração 01, perfazendo o débito o valor de R\$82,45, tudo conforme demonstrativo à fl. 212.

Portanto, a alegação defensiva não procede, devendo ser mantido o débito inicial mais o valor de R\$ 8,50, totalizando o valor do débito deste item o valor de R\$1.672,19.

Com relação à infração 02, conferi todos os cálculos do autuante às fls. 205/212, apresentados na informação fiscal, em confronto com os respectivos documentos fiscais, sendo observado que no cálculo do débito as aquisições na indústria foram consideradas, exceto no mês 02/2006, sendo realmente devido proceder as seguintes alterações:

- Mês 02/2006 – o autuante na informação fiscal corrigiu o débito no demonstrativo à fl. 210, considerando o desconto de 50% referente à NF nº 5003, resultando no débito no valor de R\$52,50.
- Mês 07/2006 – foi considerado no cálculo das NFs nº 00003, 0001947, 012505, 002767 (fl. 211), o recolhimento do imposto no valor de R\$103,12, não resultando em qualquer débito a ser exigido.
- Mês 07/2006 – foi considerado no cálculo das NFs nº 009091 e 009090 (fl. 211), o recolhimento do imposto recolhido no DAE (fl. 182) no valor de R\$ 153,12, não resultando em qualquer débito a ser exigido.
- Mês 08/2006 – foi considerado no cálculo das NFs nº 001949, 009177 e 009178 (fl. 211), o imposto recolhido no DAE (fl. 182) no valor de R\$153,12, não resultando em qualquer débito a ser exigido.
- Mês 12/2006 – foi considerado no cálculo das NFs nº 009091, 002805 e 5711 (fl. 212), o imposto recolhido no DAE no valor de R\$ 85,60 (fl. 189), não resultando em qualquer débito a ser exigido.
- Mês 12/2006 – o DAE à fl.193 no valor de R\$ 73,95 foi considerado no cálculo das NFs nº 00283 e 00133.

Quanto ao pedido para compensar o débito apurado neste processo, com recolhimentos a maior em notas fiscais que não foram incluídas no levantamento fiscal, (fls. 197 a 200), o autuado deverá postular diretamente à Infaz de sua circunscrição fiscal a restituição mediante processo específico.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$10.612,99, conforme demonstrativo abaixo.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/7/2005	25/8/2005	1.293,35	17	50	219,87	1
31/8/2005	23/9/2005	1.600,35	17	50	272,06	1
30/9/2005	25/10/2005	2.558,71	17	50	434,98	1
30/11/2005	23/12/2005	2.346,88	17	50	398,97	1
31/12/2005	25/1/2006	1.052,35	17	50	178,90	1
31/12/2006	25/1/2007	485,00	17	50	82,45	1
31/3/2007	25/2/2006	499,76	17	50	84,96	1
31/7/2005	25/8/2005	2.167,65	17	50	368,50	2
31/8/2005	23/9/2005	554,71	17	50	94,30	2
30/9/2005	25/10/2005	2.384,65	17	50	405,39	2
31/10/2005	25/11/2005	2.055,88	17	50	349,50	2
30/11/2005	23/12/2005	4.540,12	17	50	771,82	2
31/12/2005	25/1/2006	1.972,35	17	50	335,30	2
31/1/2006	24/2/2006	28.639,06	17	50	4.868,64	2
28/2/2006	24/3/2006	3.871,35	17	50	658,13	2
31/3/2006	25/4/2006	1.539,59	17	50	261,73	2
30/4/2006	25/5/2006	1.323,53	17	50	225,00	2
31/5/2006	23/6/2006	2.585,18	17	50	439,48	2
30/6/2006	25/7/2006	572,88	17	50	97,39	2
31/7/2006	25/8/2006	-	17	50	-	2
31/8/2006	25/9/2006	-	17	50	-	2

31/12/2006	25/1/2007	-	17	50	-	2
28/2/2007	23/3/2007	386,00	17	50	65,62	2
TOTAL					10.612,99	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299689.0281/07-9, lavrado contra **COMERCIAL DE CONFECÇÕES MAKTUB LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.612,99**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR